

DIREITO FISCAL

REPRESENTAÇÃO FISCAL

ALTERAÇÕES AO REGIME DE REPRESENTAÇÃO FISCAL DOS NÃO RESIDENTES

1) Enquadramento geral

Até muito recentemente todos os sujeitos passivos não residentes fiscais em Portugal ou na União Europeia e Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein), residentes fiscais em países terceiros, que quisessem obter um número de identificação fiscal português - como não residentes fiscais - tinham de nomear um representante fiscal com domicílio em território português.

O representante fiscal é o sujeito passivo que fica, em termos gerais, incumbido do exercício dos direitos e obrigações dos sujeitos passivos representados perante a administração tributária, nomeadamente da receção de notificações ou citações, entrega de declarações fiscais ou ainda a apresentação de reclamação, recurso ou impugnação.

O representante fiscal não é, em regra, responsável pelo pagamento de impostos do seu representado.

Em resultado da alteração legislativa ao artigo 19º da Lei Geral Tributária (LGT), introduzida pelo Decreto-Lei nº 44/2022, de 8 de julho, do Ofício Circulado nº 90054, de 6 de junho, posteriormente revogado pelo Ofício Circulado nº 90057, de 20 de julho, ambos emitidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira sobre o tema da representação fiscal de não residente, importa clarificar a obrigação de nomeação de representante fiscal em Portugal para os residentes em países terceiros.

2) Representação fiscal

2.1) Obrigação de nomeação de representante fiscal

A Autoridade Tributária e Aduaneira esclarece no Ofício Circulado nº 90057, de 20 de Julho, que a obrigação de nomeação de representante fiscal é aplicável a *“um cidadão que cumulativamente, (i) não tenha domicílio fiscal em Portugal nem na União Europeia ou Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein), (ii) não preencha os pressupostos legais para ter o estatuto fiscal de residente, (iii) não seja sujeito passivo do imposto, à luz do estatuído no nº 3 do artigo 18º da LGT; (iv) não se encontre sujeito ao*

REPRESENTAÇÃO FISCAL

(CONTINUAÇÃO)

cumprimento de obrigações nem pretenda exercer quaisquer direitos junto da administração tributária (...).

A título de exemplo, a referida circular menciona que se encontram vinculados a essa obrigação os sujeitos passivos não residentes fiscais, com domicílio fiscal em países terceiros, que sejam proprietários de um imóvel situado ou veículo registado em Portugal, ou que exerçam uma atividade em Portugal, por via de um contrato de trabalho ou a título de prestação de serviços.

Por outro lado, a nova redação do nº 15 do artigo 19º da LGT refere que *“A obrigatoriedade de designação de representante fiscal não é aplicável aos sujeitos passivos que adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou a outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade.”*

Face ao exposto, a representação fiscal fica limitada aos sujeitos passivos não residentes, que sejam residentes fiscais em países terceiros (fora da UE/EEE) e que cumulativamente se encontrem obrigados ao cumprimento de uma prestação tributária em Portugal, mas estes podem optar por ficar desobrigados dessa nomeação (ponto 2.2.b).

2.2 Dispensa de nomeação de representante fiscal

Em resultado da atual legislação e doutrina administrativa estão dispensados de nomear representante fiscal os sujeitos passivos com domicílio fiscal em países terceiros que:

- a) Não sejam sujeitos passivos de uma relação jurídico tributária;
- b) Sejam sujeitos de uma relação jurídico tributária, mas optem por aderir ao regime de notificações e

citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica, com exceção dos que exerçam uma atividade por conta própria em território português.

2.3 Prazo de nomeação e consequências da falta de nomeação de representante fiscal

O prazo para a nomeação de representante fiscal ou para a adesão ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica é de 15 dias a contar do facto gerador da relação jurídica.

A falta de designação de representante fiscal, quando obrigatória, ou a designação com omissão de aceitação expressa do representante, é punível com coima variável entre € 75,00 e € 7.500,00, e impede o exercício de quaisquer direitos junto da autoridade tributária.

14 de outubro de 2022

Cidália Conceição / Sócia
cidalia.conceicao@amsa.pt

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt